



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000395/2004-44  
Recurso nº. : 142.080  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 2000  
Recorrente : CIRÚRGICA SÃO MATEUS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.847

**DECADÊNCIA** - Afastada a ocorrência de intuito de fraude ou dolo, aplica-se a regra contida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, para as exações cujo momento de apuração tenha ocorrido mensalmente.

**OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE COMPRAS** – Nos termos em que estabelece a Lei nº 9.430/96, a falta de escrituração no Livro de Registro de entradas das mercadorias adquiridas pela contribuinte enseja presunção legal de omissão de receitas.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** – Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejam o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada em relação ao auto de infração principal constitui prejulgado da decisão do decorrente.

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC** – Incide os juros de mora, calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, sobre tributos e contribuições federais não pagos no vencimento.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRÚRGICA SÃO MATEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do PIS a COFINS dos fatos geradores de janeiro de 1999, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10840.000395/2004-44  
Acórdão nº : 108-08.847  
Recurso nº : 142.080  
Recorrente : CIRÚRGICA SÃO MATEUS LTDA.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000395/2004-44  
Acórdão nº. : 108-08.847  
Recurso nº. : 142.080  
Recorrente : CIRÚRGICA SÃO MATEUS LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a CIRÚRGICA SÃO MATEUS LTDA., foram lavrados Autos de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 14/19, Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) – fls. 20/26, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – fls. 27/33, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls. 34/41, relativamente ao ano-calendário de 1999.

A autuação em referência decorre da abertura de mandado de procedimento fiscal – fiscalização nº 0810900200100595-0 – fls. 01/12, através do qual constataram as Autoridades Fiscais ter a Recorrente omitido receitas, relativamente ao ano-calendário de 1999, a partir da não escrituração no Livro de Registro de Entradas das mercadorias adquiridas no período, caracterizando a omissão do registro de compras – artigo 40 da Lei nº 9.430/96, consoante consta do Termo de Conclusão da Ação Fiscal constante dos autos às fls. 42/50.

A omissão do registro de compras da ora Recorrente foi constatada pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a operação de fiscalização dos Laboratórios Farmacêuticos que se iniciou por determinação da Superintendência da 8ª Região Fiscal DIFIS/GAB.

Com efeito, a Superintendência encaminhou às Autoridades fiscalizadoras uma relação de notas fiscais de fornecimentos de medicamentos e produtos afins, que foram vendidos por diversas Indústrias Farmacêuticas à empresa Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000395/2004-44  
Acórdão nº. : 108-08.847

Intimada, em 07/08/2001, a empresa Recorrente disponibilizou às autoridades fiscalizadoras o Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e as primeiras vias da Notas Fiscais de Compras relacionadas ao ano-calendário de 1999.

Após o cotejo entre as notas fiscais emitidas pelas Indústrias Farmacêuticas e os registros de compras de mercadorias do Livro de registro de entradas da ora Recorrente, a d. fiscalização constatou que esta não havia feito o registro dos valores dispêndios com compras de mercadorias no importe de R\$ 2.135.090,20 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, noventa reais e vinte centavos).

Diante de tal constatação, a d. fiscalização encaminhou à Superintendência da 8ª Região Fiscal DIFIS/GAB. – fls. 511 a 515, a relação de notas fiscais não registradas pela Recorrente, sendo que, em 02/07/2002, através do Memo/Difis/Gab 0803/414/2002, as autoridades fiscalizadoras receberam cópias das notas fiscais de saída de mercadorias emitidas pelas empresas farmacêuticas, dos comprovantes de pagamentos, bem como dos livros diários dessas empresas, comprovando-se a realização de vendas de mercadorias à Recorrente (fls. 517/1250).

Em 13/01/2004 o contribuinte, ora Recorrente, foi cientificado acerca das irregularidades apuradas, bem como sobre as notas fiscais por ele não registradas, relativamente ao ano-calendário de 1999– fls. 1322/1334, contudo não apresentou manifestação em sua defesa.

Ato contínuo, foram lavrados os autos de infração supra citados, a fim de exigir os créditos tributários apurados nos montantes de R\$ 83.595,40 - IRPJ, R\$ 45.492,08 – PIS, R\$ 208.525,12 – COFINS e R\$ 91.655,43 – CSLL, consoante o termo de encerramento às fls. 1344.

Nesse passo, cumpre esclarecer que o contribuinte foi cientificado acerca dos autos de infração, em 11/02/2004, conforme Aviso de Recebimento – AR constante às fls. 1343 dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000395/2004-44  
Acórdão nº. : 108-08.847

Intimada acerca dos aludido Autos de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação – fls.1347/1357, alegando, em síntese:

- I. que se operou o instituto da decadência, haja vista que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a autoridade administrativa tem o prazo de 5 (cinco) anos para homologar ou rever os pagamentos antecipados pelo contribuinte, o qual se expirou no período entre 31/01/1999 a 28/02/1999 (art. 150, § 4º do CTN); e
- II. que a presunção de omissão de receita não merece subsistir, uma vez que esta viola o princípio da tipicidade já que há a imposição de exigência fiscal sem que realmente tenha se comprovado o nascimento da relação jurídica obrigacional. Ademais, alega que seria irrelevante o registro das mercadorias no livro de saídas do contribuinte, pois, à época, a empresa ora Recorrente seria optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Em vista do exposto, a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto /SP, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada – fls.1372/1377:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. OMISSÃO DE COMPRAS.*

*A falta de registro de pagamentos correspondentes a compra de mercadorias caracteriza omissão de receitas.*

**PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA**

*A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1999*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000395/2004-44  
Acórdão nº. : 108-08.847

*Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.  
Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: DECADÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS.*

*O prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.*

*Lançamento Procedente."*

Intimada em 14/07/2004 (AR - fls. 1386) acerca da referida decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância, alegando, para tanto, os mesmos argumentos anteriormente apontados, bem como alegando a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como índice de juros de mora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000395/2004-44  
Acórdão nº. : 108-08.847

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bens, o que atende a condição para garantia recursal dos autos em tela, pelo que tomo conhecimento e passo a analisar.

Inicialmente, aduz a Recorrente que os autos de infração não merecem prosperar uma vez que ocorreu o instituto da decadência do direito do Fisco lançar créditos tributários.

Nesse passo, é importante destacar que a regra geral a ser aplicada quanto à decadência é descrita no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Logo, tendo sido o contribuinte intimado acerca dos Autos de Infração relativos às exigências das contribuições ao PIS e da COFINS em 11/02/2004, afirmo que se operou o instituto da decadência quanto ao mês de janeiro de 1999 para ambas as referidas contribuições. Devo ressaltar, no entanto,

Processo nº. : 10840.000395/2004-44  
Acórdão nº. : 108-08.847

que os lançamentos das citadas contribuições nos demais meses do ano-calendário de 1999 devem prosperar, uma vez que a intimação do contribuinte acerca dos autos ocorrera em fevereiro de 2004.

Ademais, cumpre-me ressaltar que os lançamentos de ofício relativos ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 1999 devem prosperar em sua integralidade. Isto porque, a apuração dessas exações foi trimestral, sendo certo que o instituto da decadência não as alcançou.

Ainda, argumenta a Recorrente quanto a impossibilidade de sua autuação por omissão de receitas em razão da omissão de compras verificada no ano-calendário de 1999.

Com efeito, antes do advento da Lei nº 9.430/96 não havia qualquer previsão legal para o lançamento efetuado a título de omissão de receitas com base em omissão de compras. Tanto mais se não verificada a correspondente comprovação da omissão de receita.

Contudo, deve-se atentar que o ano-calendário autuado foi o de 1999, motivo pelo qual a presunção de omissão de receitas deve subsistir já que decorre de determinação legal, em consonância com os ditames estabelecidos pelo Princípio da Tipicidade Cerrada. Nesse sentido, anteriormente à aludida Lei, a omissão de compras correspondia a mero indício de omissão de receitas, devendo a autoridade fiscal, em tais casos, mediante a tarefa investigativa que lhe é afeta, reunir todas as provas a fim de verificar se, de fato, ocorreu a suposta omissão de receitas.

Desse modo, deve-se atentar que, além do embasamento legal existente para o período autuado da presunção de omissão de receitas no caso de omissão de compras, a d. fiscalização procedeu à investigação para comprovar a omissão de compras da Recorrente, uma vez que obteve farta documentação junto aos fornecedores (indústrias farmacêuticas) de mercadorias da Recorrente, demonstrando, então, com documentos idôneos, a compra de mercadorias pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000395/2004-44  
Acórdão nº. : 108-08.847

empresa autuada e não registradas. Neste ponto, nenhuma prova trouxe o Recorrente.

Ainda não deve prosperar a alegação da empresa Recorrente de que a falta do registro em nada afetaria a apuração do *quantum* devido a título de IRPJ e CSLL, pois é optante do regime de tributação pelo lucro presumido.

Ora, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos contribuintes tributados pelo lucro presumido é determinada, em síntese, pela aplicação de percentual fixado em lei sobre a receita bruta que estes auferirem. Logo a omissão de receita pela Recorrente implicaria na diminuição da base em que se aplicaria o percentual determinante do lucro presumido.

No que diz respeito à alegação da Recorrente acerca da ilegalidade da aplicação dos juros de mora com base na da Taxa Selic, atente-se que, salvo caso de reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, é vedado aos tribunais administrativos a apreciação de vício de inconstitucionalidade, cujo julgamento importe em negar vigência à norma editada, consoante determina o artigo 22<sup>A</sup> do Regimento Interno deste Conselho.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para acatar a ocorrência da decadência para apenas o mês de janeiro de 1999 quanto às contribuições ao PIS e à COFINS, e, por consequência, determinar a manutenção dos lançamentos de ofício quanto aos demais meses do ano-calendário de 1999 e, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

  
KAREM JUREIDINI DIAS

27